

		PROCESSO N.	527/76
INDICAÇÃO:		COLÉGIO "ARQUIDIOCESANO DE SÃO PAULO-CAPITAL	
ASSUNTO:		Consulta sobre assinatura do Supervisor Pedagógico do Estado em documentação escolar	
RELATOR:		Conselheiro Alfredo Gomes	
PARER N.	075/77	CAMARA/COMISSAO	APROVADO EM 09/02/77
COMUNICADO AO PLENO EM		C.L.N.	

1. O Colégio Arquidiocesano de São Paulo (Capital) dirigiu-se à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo a fim de que esta indicasse a "regulamentação que nos sujeite à obrigatoriedade, de assinatura do Supervisor Pedagógico do Estado, em nossa documentação escolar".

Aduz:

"Quando nos encontrávamos jurisdicionados a Fiscalização Federal, tal procedimento era dispensado, assim como ocorre atualmente com as escolas oficiais, porque a Lei de Diretrizes e Bases, nº 4024/61, art. 16, § , atribui esta responsabilidade ao Secretário e ao Diretor do Estabelecimento de Ensino".

E acentua como aspectos negativos da exigência:

"Estamos levando o problema, porque a Secretaria, que é a alma da escola, encontra-se constantemente afetada e prejudicada, no bom andamento do serviço, pela exigência, para qual não encontramos embasamento legal. Para que os senhores tenham uma idéia, neste ano de 1976 já mudamos duas vezes de Delegacia de Ensino, e a atual se encontra localizada fora de nossa região, não atendendo, portanto, a determinação do Plano Estadual de Implantação, da Secretaria da Educação".

impossível o cumprimento da exigência, prejudicando escolar de vida/inúmeros educandos. A fim de dirimir dúvidas e esclarecer, definitivamente (o realce é o do Relator) o assunto, a Relatora com base no artigo 16 da Lei nº 5.692/71 que diz: "Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º Grau, ou parte deste, conclui que a assinatura do diretor ou autoridade responsável pelo estabelecimento, pode ser suficiente para dar validade ao certificado que é conferido ao aluno, quer para Transferência quer para outros fins (a sublinha é do Relator).

É indispensável, entretanto, que o certificado contenha no verso ou em anexo, o histórico escolar do aluno, a fim de orientar o estabelecimento onde ele prosseguirá seus estudos.

Aliás, o CFE já se pronunciou sobre a matéria, pelo Parecer nº 3.702, de 5 de novembro de 1974, concluindo de forma idêntica à esposada no presente parecer.

Com esta solução, não estamos de forma alguma, esquecendo a importância da inspeção escolar (que deverá existir na parte que se refere aos aspectos administrativos e de aplicação dos instrumentos Legais, em cuja atribuição não está, necessariamente, a de assinar os certificados mencionados na consulta que originou o presente parecer.

Em outras palavras: um sistema de ensino pode adotar (o relevo é do Relator) a norma de os inspetores subscreverem os certificados, expedidos pelos estabelecimentos de sua jurisdição; quando efetivamente a inspeção se faz presente nos estabelecimentos de ensino mas não pode exigir que outros sistemas o façam, para aceitar como válidos tais certificados." E finaliza:

"Esta orientação, ou melhor, esta interpretação (destaque do Relator) que flui do texto legal deverá ser encaminhada, com urgência, às Secretarias e Conselhos de Educação dos Estados, Distrito Federal e territórios, a fim de esclarecer uma questão que em muitos sistemas, está sendo interpretada erroneamente,

Embora, diretamente, encaminhado o of. 065/76, de 29 de março de 1.976, à Coordenadoria citada, conclui esperando "um pronunciamento desse (o grifo é do relator) Egrégio Conselho de Educação, o qual acatamos com respeito."

A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo tomou conhecimento do documento nos seguintes termos:

"No expediente o Colégio Arquidiocesano de S. Paulo.

- 1) Questiona a regularidade sua atual jurisdição - 13ª. DE, DRECAP -3- face às determinações do "Plano Estadual de Implantação" da SE.
- 2) Reclama na obrigatoriedade de assinatura do Supervisor Pedagógico do Estado em sua documentação escolar, pedindo o processamento do Egrégio Conselho de Educação (Estadual depreende-se).

Preliminarmente, opinamos pela remessa do presente ao CEE para manifestação, tendo em vista Pareceres do C.F.E. como os de nºs 3702 de 05/XI/974 e 70 de 23/1/75".

O Relator cingir-se-á tão somente à consulta pertinente à indicação de preceitos que sujeitem ou não à obrigatoriedade de assinatura de documentos escolares por autoridades da Secretaria da Educação, uma vez que as implicações decorrentes de ofensas, aos serviços da Secretaria do Estabelecimento ou relacionados com a localização "fora da região" de órgãos supervisores, deverão ser apuradas pela própria Secretaria da Educação.

2- O assunto foi objeto do Parecer nº 70/75 -C. E. 1º e 2º Graus, aprovado em 23-1-1975 pelo Conselho Federal de Educação, em Sessão Plenária, nos termos em que o elaborou a Relatora, nobre Conselheira Maria Terezinha Tourinho Saraiva.

O voto foi, assim, redigido:

..."consultas sobre a necessidade de constar, obrigatoriamente, no certificado de conclusão de série ou de grau, para efeito de transferência, além da assinatura do diretor do estabelecimento, o visto do inspetor de ensino junto à escola de origem.

Temos ciência de que este aspecto, aparentemente simples, tem causado perplexidade e dificuldade em vários Estados.

Alguns responsáveis pelos sistemas de ensino estaduais têm exigido esta assinatura nos certificados dos alunos, muitas vezes provenientes de Estados que não possuem sequer inspeção escolar na rede oficial, o que torna

Trazendo sérios prejuízos aos estudante a dificuldades à direção de estabelecimento e de alguns sistemas de ensino.

Como a matéria conduz a interpretações diferentes, sendo que algumas inaceitáveis, como por exemplo, a exigência da assinatura do inspetor de disciplinas específicas nos documentos escolares, a Câmara de Ensino de 1º e 2º graus está elaborando um estudo para orientar a inspeção escolar"

Da leitura, infere-se:

- a) - é facultado aos sistemas estaduais de ensino exigir ou não a assinatura, em documentos escolares do responsável pela inspeção, além da do diretor ou autoridade responsável pelo Estabelecimento "quando efetivamente a inspeção se faz presente nos estabelecimentos de ensino" ;
- b) - não cabe a um sistema estadual de ensino pretender de outro a adoção da ~~mesma~~ obrigatoriedade de assinatura de inspetor em documentos escolares,
- c) - a questão está posta, em termos de interpretação
- d) - a Câmara de Ensino de 1º e 2º graus "está elaborando um estudo para orientar a inspeção escolar".

3- Afirma o Diretor do Colégio Arquidiocesano de São Paulo:

"Quando nos encontrávamos Jurisdicionados à Fiscalização Federal, tal procedimento era dispensado assim como ocorre atualmente com as escolas oficiais porque a Lei de Diretrizes e Bases nº 4024/61, art. 16, § 1º, atribui esta responsabilidade ao Secretário e ao Diretor do Estabelecimento de Ensino". Não se confirma a extensiva dedução em face do texto legal:

Lei 4024/61: "art. 16 - é da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem, como reconhecê-los e inspecioná-los.

§ 1º São condições para o reconhecimento:

- a) idoneidade moral o profissional do diretor e do corpo docente;
- b) instalações satisfatórias;-
- c) escrituração escolar e arquivo que assegurem a

Verificação de identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;
d) garantia da remuneração condigna dos professores;
e) observância dos demais prefeitos desta lei."

Foi precisamente a LDBEN (Lei nº- 4024/61) quem entregou aos listados e Distrito Federal a tríplice competência para autorizar, reconhecer e inspecionar os ramos restantes do ensino médio (o secundário e o Técnico, "entre outros" nos termos do art. 34) (Parecer nº 97/63, aprovado em 4-4-1963, Documento nº 14 , p.44, Relator A. Almeida Junior) .

Na aplicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e embora a inspeção visasse ao maior desenvolvimento da ação técnico-pedagógica do que a da mera fiscalização, eram cuidados desta, segundo a Consolidação da Legislação do Ensino Secundário, após a vigência da citada Lei consubstanciada no anexo ao Ofício Circular nº 973, de 25 de maio de 1.965:

"Art. 109- São tarefas da fiscalização:

I- verificar:

a) - o cumprimento das exigências referentes à duração do período escolar; b) - o registro da matrícula escolar; c) - os registros da freqüência escolar; d) - os casos de transferência, que devem obedecer ao regimento escolar e às disposições do sistema federal de ensino; e) - a observância do currículo adotado pelo estabelecimento; f) - as condições dos estabelecimentos de ensino para o fim de concessão de reconhecimento oficial; g) - o cumprimento dos programas adotados pelo estabelecimento; h) - o registro do diretor, do seu substituto e do secretário; i) - o registro ou a autorização para lecionar, não podendo ministrar aulas o professor que não se encontrar devidamente habilitado para o exercício do magistério; j) - a escrituração escolar e o arquivo, os quais devem assegurar a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar; "

Indaga-se quanto à possibilidade de comprovar tais verificações sem a respectiva assinatura do responsável?

Lembre-se, também, que autenticar é, sobretudo, aquilo a que se pode dar fé, o que é fidedigno, o que se legaliza mediante determinada formalidade.

Com o advento da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1.971, que fixou Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, eliminou-se a figura da opção prevista no artigo 110 da LDBEN/61, pois

de acordo com o art. 74 do novo diploma, ficaram integrados nos respectivos sistemas estaduais os estabelecimentos particulares de ensino médio, até agora vinculados ao sistema Federal".

A Lei nº 5692/71, como documento básico fixador de princípios, conceitos e de estrutura, não explicitou qualquer referência específica à inspeção. Todavia, não a baniu por admiti-la na formação de especialistas para o ensino de 1º e 2º graus, nela incluindo inspetores, no Estado de São Paulo, absorvidos na qualificação "supervisores", distinta na Lei (art.33).

Aliás, a designação profissional definida no Estatuto do Magistério paulista (Lei Complementar nº 114/74, artigo 19, inciso VI, como Supervisor Pedagógico traduz tomada de posição visando à moderna conceituação de Inspeção Escolar, de certo modo evidenciada em observação do nobre Conselheiro Valnir Chagas, relator do Parecer nº 252/69 que manteve a tradicional denominação:

"Cada vez mais nos distanciamos, mesmo no Brasil, daquele inspetor que fiscalizava exames para evitar "cola" e assinava papéis destinados ao cesto. Hoje, com a expansão do ensino em todos os graus, necessita-se, em escala crescente, de um vigoroso mecanismo de comunicação e avaliação que ligue a superintendência dos sistemas com as suas redes de estabelecimentos para assegurar-lhes dinamicamente a eficiência e unidade. Pouco importa que, ao focalizar aspectos particulares dessa atividade complexa, se usem por sinédoque denominações como as de correção, auditoria, orientação, assistência Técnica e outras. Na realidade, ela é tudo isso e mais do que isso, é um conjunto que se amplia continuamente, acompanhando o desenvolvimento educacional do País e do mundo, a que na Lei se deu o nome de Inspeção". Para o ilustre Conselheiro, "o inspetor é, e tende a ser, cada vez mais um profissional que atua em âmbito macroeducacional, orientando e coordenando escolas dentro do sistema, enquanto o supervisor está situado no plano da microeducação, orientando e coordenando a atividade de professores dentro da escola" (apud Parecer nº 435/75- CEE).

Por essa forma confundem-se, na presente situação, Inspetor e Supervisor Pedagógico, quando pode haver diverso entendimento de conceituação, modificando-se a posição de ambos, se considerados com formação diferente e para o exercício de funções dis-

tintas. A controvertida matéria chegou a extremar os membros do colegiabo nacional, bastando a exemplificação de posições: do Conselheiro Durmeval Trigueiro que, em voto separado, "preconizava a eliminação da Inspeção do elenco das habilitações do curso do Pedagogia", e da Conselheira Nair Fortes Abumery assinalava: "Relativamente à atividade do inspetor escolar, identico-a, no nível primário e médio educacional brasileiro, nesses dois níveis de ensino, o inspetor com a função de polícia, vindo a ser substituído pelo supervisor, isto é aquele que orienta pedagogicamente", equanto o Relator, Cons. Valnir Chagas obtinha a aprovação do plenário da distinção "entre as figuras do Supervisor e do Inspetor", entendendo "que a fusão entre as habilitações destruiria a sistemática da Lei 5540/68 que distingue os especialistas em apreço" (idem Parecer 435/75 - CEE).

No Estado de São Paulo prevaleceu, segundo a Lei Complementar 114, de 13 de novembro de 1.942, Supervisor Pedagógico, cujas atribuições não chegam a distinguir-se das de Inspetor.

Ao que informa o Parecer nº 70/75-C.F.E., deverá ser ultimado "estudo para orientar a inspeção escolar".

O artigo 16 da Lei nº 5692/61, restringe-se à competência dos estabelecimentos de ensino para "expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau, ou parte deste" (caput), sem qualquer alusão, próxima ou remota, à assinatura de quem quer que seja. Subentende-se, entretanto, que os documentos deverão estar assinados... Por quem? Pelo Diretor? Pelo Secretário, Pelo Inspetor? Pelo Diretor e Secretário? De acordo com o texto nenhuma das hipóteses está consagrada ou eliminada.

Na vigência da antiga Lei Orgânica do Ensino Secundário (Decreto-Lei nº 4244, de 9 de abril de 1942) e Legislação Complementar, a inspeção devia limitar-se ao "mínimo imprescindível a assegurar a ordem e a eficiência escolares" (art. 75, § 2º) e a administração de cada estabelecimento de ensino enfeixava-se na autoridade do diretor, que presidirá ao funcionamento dos serviços escolares, ao trabalho dos professores, às atividades dos alunos e às relações da comunidade escolar com a vida exterior, valendo por que regularmente se cumpra, no âmbito de sua ação, a ordem educacional Vigente no país" (art. 77).

Todavia, na regulamentação e instruções decorrentes, a inspeção esmiuçou-se, do que dá prova o Capítulo XIX da Portaria nº 501, de 19 de maio de 1.952 (artigos 90-102), existindo, entre as numerosas atribuições:

c) visar os documentos de matrículas, de inscrição em exames, de transferência, os certificados escolares e demais

papéis sobre os quais deva ser exercida fiscalização.

Praticamente, nenhum documento que devesse "fazer fé" estava isento do visto (ou assinatura) do Inspetor Federal, até que se diluiu a exigência em relação a estabelecimentos mantidos pelos Estados ou, mesmo alguns estabelecimentos particulares considerados beneficiados pela dispensa, embora não ficasse claramente definida a situação por que ao arbítrio das Inspetorias Seccionais.

A Lei Federal nº 1295, de 27 de dezembro de 1.950, ao disciplinar o registro de diplomas expedidos pelos estabelecimentos de ensino secundário, oficiais, equiparados e reconhecidos, assim como de ensino técnico e superior, obrigava ao visto de órgão do Ministério da Educação e Saúde, no certificado de conclusão do curso, acompanhado do histórico escolar (artigos 1º, 2º, 3º e §§ 1º e 2º). É certo que o parágrafo único do artigo 4º aludia à remessa pelo diretor do estabelecimento do certificado ou diploma de conclusão de curso devidamente autenticado a fim de que a repartição incumbida do exame da regularidade Legal do curso pudesse ter elementos, neles incluindo-se o histórico escolar "minucioso e completo", para opinar quanto ao registro. O artigo 1º da Lei nº 3250, de 22 de agosto de 1957, que alterou dispositivos da Lei nº 1.295/50, reafirmou, na modificação do § 1º do artigo 3º, a oposição do visto à documentação escolar pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura.

4- No Estado de São Paulo, em escolas oficiais, a autoridade máxima, na comunidade escolar, sempre foi a do diretor do estabelecimento de ensino, embora, na área do ensino "pré-primário e primário, os serviços de administração e inspeção e escolar e orientação competissem às Delegacias Regionais, dirigidas por Delegados de Ensino, aos quais se subordinavam os inspetores escolares e auxiliares de inspeção (artigo 100 do Decreto nº 17.698, de 26 de novembro de 1947) e os serviços de inspeção e orientação do ensino secundário e normal, "respeitadas as restrições da legislação federal", cabiam aos ocupantes de cargos da carreira de Técnico de Educação, lotados no Departamento de Educação (item, artigo 101).

Quanto aos estabelecimentos do ensino particular, o Departamento de Educação fiscalizava as escolas de todo o território do Estado, sendo "integral e decisiva no tocante ao ensino primário" (idem art. 102 e parágrafo único).

A figura do Diretor, sobretudo, nas Escolas Normais mantidas pelo listado, era de grande realce, responsável pela administração geral com auxílio do vice-Diretor e mais funcionários administrativos (Decreto nº 19.525-A, de 27 de junho de 1950 - Regimento Interno das Escolas Normais do Estado de São Paulo, artigos 119-121). Não ocorria, entretanto, o mesmo com as Escolas Normais Municipais e livres, nas quais havia sistemática e acentuada interferência, desde a

realização de exames com a presença de um representante da Delegacia de Ensino ou Chefia do Ensino Secundário e Normal, até a existência de um professor de Educação nomeado pelo Estado, e processo de licenciamento para "a regência das cadeiras e aulas do curso profissional das Escolas Normais Municipais e Livres do Estado (Decreto nº 17.698/4 artigos 492 e segs., Ato nº 78, de 28-11-1951, etc)

No Regimento Interno dos Ginásticos e Colégios Estaduais (ato nº 10, de 27-1-1950) ampliou-se a conceituação do Diretor:

"Art. 5º - A administração geral dos ginásios e colégios estará a cargo do diretor, que presidirá a todas as atividades escolares, à orientação educacional e às relações da comunidade escolar com a vida exterior." SENDO

DE SUA OBRIGAÇÃO VISAR REGISTROS DE LIÇÕES E DE FREQUÊNCIA, além de vinte e oito outros encargos (artigo 6º, 1-29).

Das instruções Gerais, então baixadas pelos Ginásios e Colégios Estaduais e Escolas Normais, nas escolas normais não mantidas pelo Estado, ao representante da Delegacia cabiam as funções de inspetor, visando, inclusive, a fixação de dia e horário para exames (nºs 43 e itens, 66, etc).

Em 1965, novo Regimento Interno dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Normal do Estado de São Paulo (Decreto nº 45.159-A de 19 de agosto de 1965), salientou-se, mais uma vez, o aspecto administrativo da função do Diretor, incumbido de "presidir a todas as atividades da escola e articular as suas relações com a vida social", ficando-lhe subordinado o pessoal "quantos trabalhem no estabelecimento", e com encargos definidos, entre eles, subscrever a correspondência, visar, abrir, encerrar e rubricar os livros de escrituração escolar e intervir nas atividades da secretaria para manter em ordem os trabalhos da repartição (artigos 57, 58, letras "a" a "z").

O advento da LDBEN (Lei nº 4024/61) levou à reformulação do Regimento dos estabelecimentos estaduais do ensino secundário e normal, admitindo a organização de Regimento Interna pelo próprio estabelecimento (Decreto nº 47.371, de 15 de dezembro de 1966) ao dispor "sobre a constituição dos seus cursos e o seu regime disciplinar e didático, observando, em tudo quanto for aplicável, a legislação federal e estadual, mediante aprovação do Conselho Estadual de Educação. Poucos estabelecimentos prevaleceram-se da concessão, de forma tal que quase todos passaram a reger-se por Normas Regimentais Gerais elaboradas pela Secretaria da Educação e aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação (Decreto nº 47.404, de 19 de dezembro de 1966).

Nestas, no Capítulo 8º (Certificados e Diplomas) do Título II (Da Organização Didática) lê-se:

"Art. 101- Os certificados e diplomas serão assinados pelo diretor, secretário do estabelecimento e pelo diplomando".

Certificados: referem-se aos alunos aprovados nas séries finais do primeiro e segundo ciclos, e nos exames previstos no artigo 99 e seu parágrafo único, da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (conclusão do ciclo ginásial ou colegial) (art.98).

Diplomas: alunos concluintes do curso de formação do professores primários, de aperfeiçoamento, de administradores e os da ~~especialização~~ (Ensino Normal) (art.99).

No Regimento Interno das Inspetorias Regionais do Ensino Secundário e Normal, cuja finalidade era a "orientação e inspeção pedagógico-administrativa dos estabelecimentos de ensino secundário e normal, estaduais e particulares vinculados ao Sistema Estadual de Educação", constava, como atribuição do Inspetor Regional "conferir documentos escolares nos termos da legislação vigente" (art, 4º, nº21), sem que esta obrigação se estendesse ao Inspetor de Ensino Secundário e Normal (artigo 5º, 1 a 10).

As ditas Normas Regimentais não foram revogadas ou substituídas por outras, ainda que superadas na maior parte de seus dispositivos entendendo-se, portanto, QUE, NA ÁREA DOS ESTABELECIMENTOS OFICIAIS, CERTIFICADOS E DIPLOMAS SERÃO ASSINADOS PELO DIRETOR, SECRETÁRIO E PELO DIPLOMANDO, resguardando-se que a aplicação do in fine do artigo 101 diz respeito a diplomas de cursos de formação de professores primários, etc., pois não ocorreu, pelo menos até agora, apor assinatura de "certificando" em certificados... E QUANTO ÀS ESCOLAS PARTICULARES INTEGRADAS NO SISTEMA ESTÃO ESTAS SUJEITAS À CONFERÊNCIA DE SEUS DOCUMENTOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR CONFORME ATRIBUIÇÃO DADA AOS TITULARES DAS ANTIGAS INSPETORIAS REGIONAIS DO ENSINO SECUNDÁRIO E NORMAL (Regimento Interno, artigo 4º Nº21).

Pelo Decreto nº 7510, de 29 de janeiro de 1976, foi reorganizada a Secretaria da Educação, fixando-se, entre as atribuições dos Grupos de Supervisão Pedagógica das Delegacias de Ensino:

"ARTIGO 78-

II-

- a) supervisionar os estabelecimentos de ensino e verificar a observância dos respectivos Regimentos Escolares;
- b) garantir a integração do sistema estadual de educação em seus aspectos administrativos, fazendo observar o cumprimento das normas legais e das determinações dos órgãos superiores;
.....
.....
- b) EXAMINAR E VISAR DOCUMENTOS DOS SERVIDORES E DA VIDA ESCOLAR DO ALUNO, BEM COMO OS LIVROS DE REGISTRO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO;"

Artigo 79-

II-

a) VERIFICAR OS HISTÓRICOS ESCOLARES, GUIAS DE TRANSFERÊNCIA E DOCUMENTOS AFINS, COM BASE NOS CURRÍCULOS DAS ESCOLAS E ENCAMINHAR AO DELEGADO DE ENSINO OS CASOS SUSPEITOS DE IRREGULARIDADE;

.....

.....

c) orientar a organização dos prontuários dos alunos, de acordo com os modelos estabelecidos;

d) orientar os estabelecimentos acerca da escrituração necessária à regularidade da vida escolar do aluno;

e) orientar as atividades referentes a matrícula, transferência, expedição de certificados e diplomas, e outras afins;

f) verificar, em relação aos exames e cursos supletivos, a regularidade concernente à expedição de atestados de eliminação de disciplinas e de certificados de conclusão de cursos;

g) receber os documentos que instruem a expedição de diplomas, verificá-los e tomar as providências necessárias ao respectivo registro;

.....

.....

i) organizar o arquivo dos resultados finais dos alunos regularmente matriculados nas escolas, tomando por base o ano de 1974";

.....

.....

Alterou-se a antiga situação de amplitude de atuação do Diretor como único responsável pela administração técnica e orientação pedagógica dos estabelecimentos de ensino, assim como se fixou o princípio do acompanhamento direto e imediato das atividades das escolas e _fiscalização dos trabalhos de secretaria e arquivo. Implantou-se, por assim dizer, a inspeção na fonte e sua verificação por meio dos documentos escolares, ficando os supervisores responsáveis pela correção dos mesmos após exame e autenticação.

Verificar e comprovar a exatidão de alguma coisa, é confirmá-la. Se comprova ou confirma há de deixar manifestação sua responsabilidade, o que há de se afirmar por meio do visto ou assinatura.

Autenticar é, também, legalizar, e isto surge pela aposição do visto ou assinatura.

E conforme o artigo 74 da Lei nº 5.692/71 os estabelecimentos particulares de ensino médio (= de 1º e 2º graus) que estavam vinculados ao sistema federal, como todos os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, existentes no Estado, acabaram integrados nos sistemas estaduais, portanto sujeitos às mesmas normas prescritas à estrutura, relações hierárquicas, controle de atividades administrativas e pedagógicas.

gicas, atribuições, encargos e competência.

C O N C L U S ã O

Responde-se à consulta nos seguintes termos: em face do exposto e tendo em vista o artigo 74 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, combinado com as disposições do Decreto nº 7.510, de 29 de janeiro de 1976, que reorganizou a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, em seus artigos 78, II, "a", "b", e "p", e 79, II, "a", "c", "d", "e", "f", "g", e "i" o Supervisor Pedagógico tem acessos aos serviços de Secretaria/dos Estabelecimentos de Ensino integrados no Sistema Estadual de Educação e competência para examinar e visar a documentação referente à vida escolar do aluno, assim como desincumbir-se de outras atribuições previstas na legislação vigente para o ensino no âmbito do Estado. Dê-se ciência à Delegacia do Ministério da Educação e Cultura em São Paulo.

São Paulo, 01 de setembro de 1.976

a) Cons. Alfredo Gomes - Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Alfredo Gomes, Paulo Gomes Romeo, Alpínolo Lopes Casali, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães.

Sala das Comissões, em 08 de setembro de 1.976

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

- Presidente-

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09/02/77

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS
Presidente.